



**TC 027.344/2018-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Centro Novo do Maranhão/MA

**Responsáveis:** Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87); Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, e para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2016, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou, respectivamente, em 3/8/2015 e 21/8/2017 (peça 2, p. 4 e 48).

2. Os referidos programas tinham como objeto, no caso do Peja, o “custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (peça 3), e, em relação ao PDDE, “os recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”, conforme Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (peça 3).

## HISTÓRICO

3. O FNDE repassou, ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 657.521,20 para a execução do Peja/2013 e o valor de R\$ 43.790,00 para o PDDE/2016, conforme ordens bancárias constantes da peça 2, p. 5 e 49. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e data de crédito em conta conforme mostra a tabela a seguir:

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
328.760,60	3/1/2013
328.760,60	6/8/2013
1.640,00	4/7/2016
3.530,00	4/7/2016
6.500,00	4/7/2016
2.000,00	4/7/2016



1.660,00	4/7/2016
2.570,00	4/7/2016
5.020,00	4/7/2016
2.980,00	4/7/2016
3.040,00	4/7/2016
1.370,00	4/7/2016
1.700,00	4/7/2016
5.000,00	4/7/2016
2.190,00	4/7/2016
2.270,00	4/7/2016
2.320,00	4/7/2016

4. O prazo para prestar contas em relação ao Peja/2013 e ao PDDE/2016 expirou em 3/8/2015 e 21/8/2017, respectivamente (peça 2, p. 4 e 48), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado na Informação 3106/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 4/8/2015 (peça 2, p. 43-44) e na Informação 3166/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 20/12/2017 (peça 2, p. 86-87) o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PEJA/2013 e PDDE/2016.

6. Por meio dos Ofícios 24214E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/8/2015 (peça 2, p. 37), e 31823/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/10/2017 (peça 2, p. 82-83), o órgão instaurador notificou o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Do mesmo modo, o órgão notificou a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, atual prefeita do município de Centro Novo do Maranhão/MA, na gestão 2017-2020 (peça 2, p. 17-18).

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Nesse sentido, o Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados por força do Peja/2013 e do PDDE/2016, o que corresponde aos valores originais de R\$ 657.521,20 e R\$ 43.790,00, respectivamente, e imputou a responsabilidade ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), pois considerou que ele era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013 e do PDDE/2016.

8. Quanto à sua sucessora, a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, atual prefeita do município de Centro Novo do Maranhão/MA, na gestão 2017-2020, em que pese ter sido ela a responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC em relação ao débito decorrente do PDDE/2016, tendo o prazo final expirado em 21/8/2017 (peça 2, p. 48), o tomador de contas considerou que a atual prefeita adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2, p. 9-11), e afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

9. O Relatório de Auditoria 492/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 1-4), chegou às mesmas conclusões.

10. Adicionalmente, após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peça 4, p. 1-2), o processo foi remetido a este Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2013 e 2016, a omissão na prestação de contas se concretizou em 3/8/2015 e 21/8/2017, respectivamente, (peça 2, p. 4 e 48), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2015 e 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 2, p. 37 e 82-83, recebidos conforme atestam os ARs constantes da peça 2, p. 40 e 84-85.

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 30/1/2018 (peça 2, p. 46-47 e 89-90), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87)	TC 011.747/2014-5
	TC 010.406/2017-4
	TC 012.400/2017-3
	TC 004.101/2018-9
	TC 031.399/2018-5

#### **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013, bem como pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 3/8/2015 (peça 2, p. 4).

16. Entretanto, os recursos destinados ao PDDE foram transferidos para diferentes unidades executoras (UEx), e não para a prefeitura municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (EEx), conforme se verifica na relação de ordens bancárias (peça 2, p. 49-50).

17. Ocorre que, de acordo com a sistemática de prestação de contas de contas prevista na legislação do FNDE, as UEx prestam contas às EEx a que estejam vinculadas até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, e as EEx prestam contas ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas.

18. Então, cabe às EEx analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEx e, até 28 de fevereiro subsequente ao ano do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

19. Na hipótese de a prestação de contas da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista na norma, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros.

20. Tem-se, portanto, que quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEx), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEx elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura).

21. Assim, quando os recursos foram repassados diretamente às UEx, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, a responsabilidade de comprovar a boa e regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas de correção prevista na norma, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

22. Agora, se as UExs não prestaram contas e o prefeito não adotou as medidas indicadas pela norma para regularizar a situação ou obter a devolução dos recursos, ele será responsabilizado, haja vista o encargo que possui de verificar e consolidar as prestações de contas da UExs. Nesse caso, se o dever de prestar contas avança para o mandato do sucessor, o oferecimento de representação ao Ministério Público não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.

23. Assim, transcorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deve o sucessor, estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros. Se nada fizer, responde o sucessor pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

24. A Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014, determina em seu art. 2º, § 3º, que:

As EEx deverão analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e de suas ações agregadas, recebidas das Unidades Executoras Próprias (UEx), representativas das escolas integrantes de suas redes de ensino, registrar os dados financeiros das referidas prestações de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), e remetê-los ao FNDE, até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos recursos nas contas correntes específicas. (Redação dada pela Resolução 2/2015/FNDE/MEC)

24.1. Assim, observa-se que a responsabilidade pela consolidação das prestações de contas das unidades executoras recai sobre o sucessor quando o período de execução do PDDE foi o último ano do mandato do prefeito anterior, como no caso em análise.

25. A jurisprudência do Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

26. Dessa forma, a responsável pelo débito do PDDE no caso em análise é a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, e não o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos.

27. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, referente ao Peja/2013, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do ofício constante da peça 2, p. 37 e 82-83, recebido conforme atesta o AR constante da peça 2, p. 40 e 84-85.

28. Entretanto, o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013/2016) se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

29. Quanto à Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, não foi encaminhada notificação referente ao PDDE/2016, porém tal fato não representa óbice ao prosseguimento deste processo, pois a responsável será citada e terá oportunidade de defesa.

30. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

## **CONCLUSÃO**

31. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Peja/2013 e do PDDE/2016 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos.

32. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Peja/2013, assim como a sua audiência para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 3/8/2015 (peça 2, p. 4).

33. Entretanto, com base nas considerações realizadas na seção “exame técnico”, conclui-se que o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos não geriu os recursos do PDDE/2016, pois tais recursos foram transferidos diretamente às unidades executoras, e não à prefeitura. Considerando que o prazo para consolidação das prestações de contas expirou no mandato da sucessora, Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, a responsabilidade deve recair sobre ela, e não sobre o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos.

34. Cabe informar ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos e à Sra. Maria Teixeira Silva da Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de

adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Peja/2013 e do PDDE/2016.

35. A esse respeito, cabe ressaltar que a análise preliminar dos extratos bancários da conta específica do convênio referente ao Peja/2013 (peça 2, p. 7-8) permitiu verificar que uma grande parte dos recursos foi transferida para a conta da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, o que certamente dificultará a adequada demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas que deveriam ter sido executadas com o emprego daqueles recursos. Ademais, isso caracteriza uma ofensa ao art. 10, *caput*, da Resolução CD/FNDE 8, de 16/4/2014 (peça 2).

36. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos e à Sra. Maria Teixeira Silva da Silva que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

37. Por oportuno, Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Peja/2013;

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data de crédito na conta específica</b>
328.760,60	3/1/2013
328.760,60	6/8/2013

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/9/2018: R\$ 956.825,60 (peça 5).

Responsável: Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 3/8/2015 (peça 2, p. 4), o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (Peja/2013);

Evidências: Informação 3106/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 4/8/2015 (peça 2, p. 43-44), e Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101);

b) realizar a citação da Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, a gestora não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2016;

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data de crédito na conta específica</b>
1.640,00	4/7/2016
3.530,00	4/7/2016
6.500,00	4/7/2016
2.000,00	4/7/2016
1.660,00	4/7/2016
2.570,00	4/7/2016
5.020,00	4/7/2016
2.980,00	4/7/2016
3.040,00	4/7/2016
1.370,00	4/7/2016
1.700,00	4/7/2016
5.000,00	4/7/2016
2.190,00	4/7/2016
2.270,00	4/7/2016
2.320,00	4/7/2016

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/9/2018: R\$ 47.196,86 (peça 6).

Responsável: Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 21/8/2017 (peça 2, p. 48), a gestora não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (PDDE/2016);

Evidências: Informação 3166/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/12/2017 (peça 2, 86-87), e Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 95-101);

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) realizar a audiência do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013, cujo prazo expirou em 3/8/2015 (peça 2, p. 4):

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013, que expirou em 3/8/2015.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013, cujo prazo expirou em 3/8/2015;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (Peja/2013);

Evidências: Informação 3106/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 4/8/2015 (peça 2, p. 43-44), e Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101);

f) realizar a audiência da Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, cujo prazo expirou em 21/8/2017 (peça 2, p. 48):

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, que expirou em 21/8/2017.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, cujo prazo expirou em 21/8/2017 (peça 2, p. 48);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (PDDE/2016);

Evidências: Informação 3106/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 4/8/2015 (peça 2, p. 43-44), e Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101);

g) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



h) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, 10 de setembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Janaína Martins do Nascimento

AUFC – Matrícula TCU 9797-7

**Anexo**

**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Peja/2013.	Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87)	Prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016)	Em face da omissão na prestação de contas do Peja/2003, cujo prazo expirou em 3/8/2015, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Peja/2013, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (Peja/2013).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013, que expirou em 3/8/2015.	Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87)	Prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016)	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos às contas do Peja/2013, que expirou em 3/8/2015.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Peja/2013, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.



				Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (Peja/2013).	
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2016;	Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68)	Prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020)	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 21/8/2017 (peça 2, p. 48), a gestora não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2016, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (PDDE/2016).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, que expirou em 21/8/2017.	Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68)	Prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020)	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, cujo prazo expirou em 21/8/2017 (peça 2, p. 48);	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2016, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 15,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.



---

				de 10/7/2014 (PDDE/2016).	
--	--	--	--	------------------------------	--